



PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

Projeto de Lei Nº 1.581, de 2020

Regulamenta o acordo com credores para pagamento com desconto de precatórios federais, destinando valores equivalentes aos alcançados nestes descontos para o combate ao Corona Vírus (Covid-19), ou à amortização da dívida pública mobiliária federal.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

Senhor Presidente e demais colegas, na fase de discussão em Plenário, foram apresentadas **15 emendas** ao PL nº 1.581, de 2020:

I – Descrição das Emendas

A **Emenda de Plenário nº 1** altera a Lei nº 7.689, de 1988, para dar nova redação ao seu art.4º para estabelecer que são contribuintes da contribuição social sobre o lucro líquido (CSCL) as pessoas jurídicas estabelecidas no país e as que lhe são equiparadas pela legislação tributária, **ressalvadas** as vedadas no art. 150, inciso VI *b*, da CF (templos de qualquer culto, desde que relativas ao patrimônio, a renda os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades). Insere ainda no mesmo artigo um parágrafo único para estabelecer que passam a ser nulas as autuações feitas em descumprimento do previsto no artigo, feitas em desrespeito ao art. 150, inciso vi b, na forma restrita prevista em seu § 4º da CF.

A mesma **Emenda de Plenário nº 1** insere § 16 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, para estabelecer que o disposto no § 14 aplica-se aos



fatos geradores anteriores à data de vigência da Lei nº 13.137, de 2015, sendo nulas as autuações emitidas em desrespeito ao previsto no respectivo diploma legal, conforme o previsto nos arts. 106 e 110 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). O assunto diz respeito ao tratamento previdenciário nos casos de remuneração direta ou indireta de ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência quando fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado.

A **Emenda de Plenário nº 2** manda suprimir os arts. 4º e 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.581, de 2020, mas se referindo ainda ao Substitutivo que foi alterado.

A **Emenda de Plenário nº 3** suprime o § 4º do art. 2º do nosso primeiro Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.581, de 2020.

A **Emenda de Plenário nº 4** modifica o art. 5º do projeto de lei original para evitar eventual inconstitucionalidade do dispositivo por atribuir competência a órgão (AGU) do Poder Executivo.

A **Emenda de Plenário nº 5** altera o art. 7º do Substitutivo para expurgar do texto a possibilidade de aplicação do numerário economizado com os acordos à amortização da dívida pública mobiliária federal, e firmados após o prazo de vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

A **Emenda de Plenário nº 6** inclui artigo no Substitutivo que exclua, do rol dos precatórios passíveis de negociação, aqueles que tenham origem em demandas judiciais que tenham por objeto os repasses da União ao FUNDEF de que tratava a Lei nº 9.424, de 1996.

A **Emenda de Plenário nº 7** é idêntica à emenda anterior, a de número 6, tendo não apenas o mesmo conteúdo como também o mesmo autor.



A **Emenda de Plenário nº 8**, procura dar interpretação ao disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que estabelece, entre os requisitos da isenção, a observância do disposto no art. 12, § 2º, alínea “b” da mesma Lei, a qual determina que a entidade deve aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Além disso acrescenta §§ 16 e 17 ao art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer que o disposto nos §§ 13 e 14 do artigo têm caráter meramente interpretativo e, nos termos do inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), aplicam-se retroativamente ao início da vigência da Lei e que tal disposição aplica-se de imediato aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

A **Emenda de Plenário nº 9** acrescenta ao art. 5º do PL original um § 2º para que nos acordos terminativos de litígios firmados com fundamento nesta Lei, não ensejam pagamento direto dos valores avençados, devendo o crédito ser constituído em precatório no montante total avençado.

A **Emenda de Plenário nº 10** quer alterar o caput do art. 4º do Substitutivo para que os acordos terminativos de litígio em processos judiciais de que trata o art. 1º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, ou § 12 do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, possam ser propostos pela entidade pública ou pelos titulares do direito creditório, e abranger condições diferenciadas de deságio e de parcelamento para o pagamento do crédito deles resultante.

As **Emenda de Plenário nºs 11 e 13** são idênticas e mandam acrescentar o art. 60-A na Lei nº 12.249, de 11 de julho de 2010, para que, até 31 de dezembro de 2024, não estão sujeitas a retenção na fonte do Imposto sobre a Renda as remessas ao exterior realizadas por organizações religiosas a outras pessoas jurídicas de mesma natureza localizadas no exterior, desde que efetuadas a título de doação para programas de assistência social e religiosa desenvolvidos pelo beneficiário.



A **Emenda de Plenário nº 12** manda incluir entre os acordos de que trata o substitutivo os precatórios referentes a repasses da União aos Estados por conta do FUNDEF.

A **Emenda de Plenário nº 14** manda suprimir o § 5º do art. 4º do Substitutivo ao PL nº 1.581/2020.

A **Emenda de Plenário nº 15** inclui um parágrafo único no art. 8º para que os valores do abono e dos aportes ao Fundo de Previdência serão definidos por leis votadas nas respectivas Assembleias Legislativas ou Câmaras Municipais

II - Exame das emendas.

Somos preliminarmente pela adequação orçamentária e financeira das emendas, assim como de sua constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Nada obstante somos pela rejeição de todas as 15 emendas oferecidas à proposição. Não tiveram apoio as emendas 6, e 11.

Em relação à **Emenda de Plenário nº 1**, a alteração à Lei nº 7.689, de 1989, visa a excluir os templos de qualquer culto da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro. A Emenda, a fim de eliminar autuações fiscais busca, a pretexto de atribuir efeito interpretativo aos dispositivos propostos da citada Lei, estabelecer algo que a CF não diz, pois a imunidade constitucional de prevista no art. 150, VI, b, dos templos de qualquer culto é restrita a impostos, não alcançando as contribuições sociais. Assim, por faltar o caráter interpretativo pretendido à norma, ela viola o art. 144 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Em resumo, a imunidade constitucional de impostos previsto no art. 150, VI, b, para os templos de



qualquer culto não alcança a Contribuição Social sobre o Lucro, de modo que não podemos dar nosso apoio a esta emenda.

Já quanto à alteração da Lei nº 8.212, de 1991, a proposta atribui efeitos retroativos à norma interpretativa instituída pela Lei nº 13.137, de 2015, a qual estabeleceu que os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado não são considerados remuneração direta ou indireta. A esse respeito, temos que a norma é desnecessária, pois o art. 106, I, do Código Tributário Nacional já dispõe que as normas interpretativas têm efeito retroativo, de modo que somos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 1.

A **Emenda de Plenário nº 2** manda suprimir, como vimos, os arts. 4º e 5º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.581, de 2020, mas se referindo ainda ao Substitutivo que foi alterado. De todo modo, o autor entende que ao se permitir que títulos executivos judiciais, inclusive decorrentes de sentenças não transitadas em julgado, possam ser convertidos em precatórios por meio de acordos terminativos de litígios, com condições diferenciadas para pagamento, colide com as regras constitucionais que estabelecem a ordem de pagamento dos precatórios. Somos contrários a este entendimento, uma vez que o projeto de lei não contraria a ordem cronológica para o pagamento de precatórios, apenas regulamenta o disposto no § 20 do art. 100 da CF, acenando para a possibilidade de acordos entre devedores e credores. Por esta razão, votamos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 2.

A **Emenda de Plenário nº 3** suprime o § 4º do art. 2º do nosso primeiro Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.581, de 2020. O dispositivo não mais existe no derradeiro Substitutivo apresentado. Por esta razão, estamos rejeitando a Emenda de Plenário nº 3.



A **Emenda de Plenário nº 4** modifica o art. 5º do projeto de lei original, para evitar eventual inconstitucionalidade por atribuir competência a órgão (AGU) do Poder Executivo, razão pela qual a incorporamos em nosso Substitutivo. Como ela já foi acatada, estamos rejeitando a Emenda de Plenário nº 4.

A **Emenda de Plenário nº 5** altera o art. 7º do Substitutivo para expurgar a possibilidade de aplicação dos valores economizados com os acordos de que trata a proposição à amortização da dívida pública mobiliária federal, e firmados após a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. Estamos rejeitando a Emenda porque retiramos o inciso II do art. 7º do Substitutivo, e por considerá-la inoportuna e por entender que ela conflita com o disposto no *caput* do art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020.

As **Emendas de Plenário nºs 6 e 7**, idênticas em seu conteúdo, mandam incluir artigo no Substitutivo para excluir do rol dos precatórios passíveis de negociação, aqueles que tenham origem em demandas judiciais que tenham por objeto os repasses relacionados ao FUNDEF de que tratava a Lei nº 9.424, de 1996. Já acolhemos tal sugestão em nosso Substitutivo, razão pela qual rejeitamos as duas emendas.

Acolhemos, já no Substitutivo anterior, medida contida nas **Emendas de Plenário nºs 6 e 7** para não se aplicar o disposto no Substitutivo aos precatórios cuja origem tenha sido demanda judicial que teve por objeto os repasses da União ao **FUNDEF** a que se refere a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, cujo tratamento segue rito

A **Emenda de Plenário nº 8**, além de conter matéria estranha em relação ao PL, a pretexto de interpretar o disposto no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, traz regra que restringe o alcance do citado artigo, que estabelece, entre os requisitos da isenção, a observância do art. 12, § 2º, alínea “b” da mesma Lei, segundo a qual a entidade deve aplicar integralmente



seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais. Nota-se que o conceito de recursos é semanticamente mais amplo que o de rendas. Não fosse esse o caso e houvesse efetivamente equívoco por parte da Administração Tributária, seria de se esperar que as autuações não viessem a prosperar no Poder Judiciário. Além disto, consideramos arriscado aprovar uma medida que importa renúncia de receitas sem estimativa confiável de seu impacto financeiro para o Erário em momento sabidamente muito delicado para as contas públicas, razão pela qual somos contrários à aprovação desta medida. Quanto à modificação proposta pela emenda em relação ao art. 22, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, como já comentamos no exame da **Emenda de Plenário nº 1**, temos que a norma é desnecessária, pois o art. 106, I, do Código Tributário Nacional já dispõe que as normas interpretativas têm efeito retroativo, de modo que somos pela rejeição da Emenda de Plenário nº 8.

Estamos propondo a rejeição da **Emenda de Plenário nº 9**, que manda incluir um § 2º no art. 5º do PL original, porque sua eventual aprovação redundaria num desestímulo para os credores de se candidatarem aos acordos aqui tratados, em prejuízo evidente da eficácia da norma. Isto porque a emenda determina que ao invés do pagamento do crédito pela União, no momento da celebração dos referidos acordos, com os descontos acertados entre as partes, a dívida seria inscrita como um novo precatório, submetendo-se ao rito fixado no art. 100 da Constituição Federal, o que acabaria trazendo prejuízos também para a União em termos de custos processuais. Estimativas da AGU indicam que os acordos a que se refere a proposição representam uma economia da ordem de 30% para os cofres públicos na comparação com o que se gastaria se o processo chegasse ao seu termo. Além do mais, como a União, diferentemente dos Estados e Municípios, não tem atrasado o pagamento dos precatórios, a preocupação do autor da emenda acaba não se justificando.



Estamos propondo a rejeição da **Emenda de Plenário nº 10**, não obstante a nobre intenção dos autores, porque acreditamos que ela já está abrigada no próprio teor do art. 4º de nosso Substitutivo.

Vamos rejeitar a **Emenda de Plenário nº 12** porque já a incluímos no substitutivo. Ela atende um pleito dos Governadores do Nordeste, abrigando no texto de nosso Substitutivo a possibilidade de incluir as negociações de que trata a proposição dos precatórios relacionados a pendências da União com a complementação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF a que se refere a Lei nº

A título de conclusão, então, votamos pela comissão de finanças e tributação pela adequação financeira e orçamentária das emendas de plenário de números 1 a 5, 7 a 10 e 12 a 15. E no mérito pela rejeição das emendas de números 1 a 5, 7 a 10 e 12 a 15. Pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas de números 1 a 5, 7 a 10 e 12 a 15 e no mérito pela rejeição das emendas de números 1 a 5, 7 a 10 e 12 a 15. As emendas 6 e 11 não obtiveram o apoio necessário.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FABIO TRAD
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Fábio Trad - PSD/MS

2020-7509